

PROCESSO N.º: 002101/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CONGRESSO ABIPEM 2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA INTERNA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO DE CAPACITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. Caso em exame

1. Consulta interna formulada pela Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com vistas à análise da viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidor em congresso técnico promovido por entidade reconhecida por sua notória especialização.

II. Questão em discussão

2. Verificar a possibilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, dada a natureza técnico-especializada do evento e a singularidade da oferta.
3. Avaliar a regularidade da instrução processual quanto aos elementos exigidos para a formalização válida da inexigibilidade.

III. Razões de opinar

4. A hipótese em exame encontra respaldo no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza intelectual, notadamente em ações de treinamento e capacitação.

5. A documentação apresentada evidencia a notória especialização da contratada na realização de eventos de cunho técnico voltados à gestão pública previdenciária, além da vantajosidade econômica, aferida mediante cotejo com contratações similares por outros entes públicos, conforme orientação normativa da AGU.

6. Constatou-se que a instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a formalização da demanda, termo de referência, justificativa de preço, comprovação de dotação orçamentária e minuta de ordem de serviço.

IV. Resposta

7. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art.

74,



III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, § 1º, II; 72; 74, III, “f”.
Jurisprudência relevante citada: Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER N.º 170/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Registro de Atos de Pessoal e Diretoria de Controle de Pessoal e Previdência (ev. 03), requerendo a contratação de inscrição no 58º Congresso Nacional da ABIPEM (Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais) de 25 a 27 de junho de 2025 que será realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev. 04); termo de referência (ev. 05); proposta comercial (ev. 06); documentos que demonstram a notória especialização da empresa a ser contratada (ev. 07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratos firmados pela empresa com órgãos públicos (ev. 08); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte à contratação (ev. 13); minuta da ordem de serviço (ev. 10); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev. 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei nº 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foram apresentados documentos que demonstram a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (ev. 07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto no Termo de Referência (ev. 05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos



(ev. 08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art. 23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do



público em sítio eletrônico oficial.”

011. A minuta de ordem de serviço (ev. 10) traz os elementos necessários à materialização do ajuste.

012. Por fim, o termo de inexigibilidade de licitação (ev. 16) contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação.

III – CONCLUSÃO

013. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, “f”.

014. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 10 de junho de 2025.

Assinado Eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria
Administrativa



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 170/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

